



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 002, de 12 de julho de 1967**

*Aprova instruções para registro de Corretor de Seguros e dá outras providências.*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e

Considerando a necessidade de se disciplinar de acordo com a vigente legislação de seguros o registro de Corretor de Seguros, na SUSEP, dando execução, outrossim, ao disposto no art. 111 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967,

**R E S O L V E:**

1 – Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro.

2 – O exercício da profissão de Corretor de Seguros em quaisquer ramos de seguros autorizados, exceto vida depende da obtenção do **TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL** e do competente **REGISTRO** na Superintendência de Seguros Privados SUSEP – na forma da lei.

3 – O candidato ao **TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL** deverá requerê-lo à SUSEP, por intermédio da Delegacia ou Posto de Fiscalização sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, especificando no requerimento:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade e naturalidade;
- c) data do nascimento;
- d) domicílio;
- e) ramos de seguros a que se pretende dedicar-se.

4 – O requerimento aludido no artigo anterior, com firma reconhecida, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade que goze de fé pública e título de eleitor, se se tratar de brasileiro, ou carteira de identidade modelo 19, se tratando de estrangeiro;
- b) carteira ou certificado de reservista;

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 07 – 08 - 67*

c) atestado de bons antecedentes fornecidos pelas autoridades da comarca ou comarcas onde teve domicílio o requerente nos últimos 10 (dez) anos, ou certidão negativa do cartório distribuidor de procedimentos criminais das referidas comarcas no mesmo período, documentos esses datados dentro dos 120 (cento e vinte) dias imediatamente anteriores à data da apresentação;

d) certidão de que o requerente não é falido, expedida pelos órgãos judiciários competentes, ou pela Junta Comercial, nos Estados, ou pelos órgãos com atribuições de registro do comércio, nas comarcas, observadas as condições da alínea anterior quanto ao período de tempo do domicílio e à data do documento;

e) certificado de habilitação técnico-profissional relativo à conclusão de curso oficial de Seguros.

5 – Se o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além dos documentos enumerados no item 4, relativamente a seus diretores, gerentes ou administradores, certidão de arquivamento dos atos constitutivos na repartição competente, bem como cópia autenticada do contrato social e dos estatutos em vigor, pelos quais se comprove que a sociedade está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país e ações nominativas.

5.1 – No contrato ou nos estatutos da sociedade requerente, deverá constar expressamente que seus diretores, gerentes ou administradores são corretores habilitados e registrados na SUSEP.

6 – Expedido o TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, o Corretor de Seguros deverá apresentar à Delegacia ou Posto de Fiscalização competente:

a) comprovação de haver depositado no Banco do Brasil S.A. em nome da SUSEP, a soma correspondente a um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exerce suas atividades;

b) comprovante da quitação do imposto sindical;

c) prova de estar devidamente inscrito para pagamento do imposto sobre serviços;

d) declaração por ele assinada, com firma reconhecida, de que não exerce emprego de pessoa jurídica de Direito Público, nem é empregado ou diretor de sociedade seguradora;

e) três fotografias do candidato, tamanho 3x4 cms.

6.1 – Se se tratar de pessoa jurídica, o cumprimento do disposto na alínea “d” deste item é obrigatório também a todos os seus sócios e diretores.

6.2 – Os diretores, gerentes ou administradores de empresas de corretagem ficam dispensados da apresentação individual do documento referido na alínea “c”, desde que se comprove estar a sociedade inscrita para pagamento do imposto.

6.3 – Qualquer declaração inverídica lançada no documento a que se refere a alínea “d”, acima, sujeita o requerente às sanções penais cabíveis.

7 – Comprovado o atendimento das exigências contidas no artigo anterior será fornecido pela SUSEP o CARTÃO DE REGISTRO, ou a CARTEIRA DE REGISTRO pessoal, que darão ao corretor, pessoa jurídica ou física, o direito de exercer a profissão.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 07 – 08 - 67*

8 – O Corretor de Seguros poderá ter Prepostos de sua livre escolha, que serão inscrito na SUSEP a seu pedido, fazendo acompanhar o requerimento dos comprovantes exigidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 4, e “d” do item 6.

8.1 – É facultado ao Corretor designar, dentre seus Prepostos, aquele que o substituirá nos impedimentos e faltas eventuais.

8.2 – O Corretor responde por seus Prepostos, sendo vedado a estes, sob pena de responsabilidade, fazer operações por conta própria.

8.3 – Compete ao Corretor comunicar à SUSEP quando e em que circunstância deixou o Preposto de prestar-lhe serviços.

9 – Decorridos dois anos de exercício, contados de sua inscrição na SUSEP, poderá o Preposto requerer o TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, na forma do item 3, sem quaisquer outras exigências.

10 – É permitido ao Corretor pagar a seus Prepostos parte da comissão de corretagem a que tem direito.

11 – O Corretor de Seguros terá livro-registro no qual serão lançados, em ordem cronológica, as propostas que por seu intermédio forem encaminhadas às empresas seguradoras, conforme modelos e instruções aprovados pela SUSEP.

11.1 – Sempre que for exigido pela SUSEP, e no prazo por ela determinado, o Corretor de Seguros ou seu Preposto, quando na qualidade de substituto, deverá exibir os registros de propostas, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

11.2 – O Corretor deverá conservar em seu poder, colecionadas em ordem, cópias das propostas ou das apólices que serviram de base aos lançamentos feitos nos livros.

11.3 – Para efeito de fiscalização, ficarão em poder das filiais ou sucursais da empresa de corretagem os livros e documentos relativos às operações nelas realizadas.

12 – O livro-registro a que alude o item precedente deverá ser encadernado, com número de folhas não inferior a 100 (cem), numeradas mecânica ou tipograficamente, conterà termos de abertura e encerramento assinados pelo titular e será previamente autenticado pela SUSEP, através de suas Delegacias ou Postos de Fiscalização.

12.1 – Tratando-se de livro destinado ao registro do movimento de filiais, sucursais ou agencias, a autenticação será promovida pela Delegacia a que está subordinada a matriz.

13 – As comissões de corretagem previstas nas tarifas em vigor, inclusive em caso de ajustamento de prêmios, só poderão ser pagas a Corretor de Seguros devidamente habilitado e registrado, que houver encaminhado a proposta.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 07 – 08 - 67*

13.1 – Não haverá distinção entre Corretor, pessoa física e jurídica, para efeito de pagamento de comissão.

13.2 – É ilícito, porém, atribuir-se ao Corretor, como remuneração de serviços acessórios (preparação de propostas e de levantamentos, “croquis” e documentação necessária ao conhecimento dos riscos, fornecimento de declaração ou informação durante a vigência ou no vencimento do contrato, para aperfeiçoamento deste ou para ajustamento de prêmios, assistência aos segurados na vigência do contrato ou por ocasião de sinistros), comissão adicional de 5% (cinco por cento) sobre os prêmios efetivamente recebidos.

13.3 – Nos casos de cancelamento ou devolução de prêmios deverá o Corretor restituir a diferença.

14 – O disposto no subitem 13.2 não se aplica aos seguros dos ramos de acidentes pessoais, cascos, aeronáuticos, automóveis e responsabilidade civil-automóveis.

15 – A angariação de contratos de seguros através de agências, filiais ou sucursais de sociedade de corretagem, somente poderá ser atribuída a Corretor habilitado e registrado, ou a Preposto, devidamente inscrito na SUSEP, mediante mandato com poderes expressos.

15.1 – Dentro de 10 (dez) dias da data da procuração deverá esta ser enviada, em três vias, à Delegacia ou Posto de Fiscalização competente.

16 – Para os riscos situados em acidentes em que não haja Corretor registrado, é permitida a intermediação de contratos de seguros por simples angariadores.

17 – A representação de corretores estrangeiros, no Brasil, é privativa de Corretores devidamente registrados na SUSEP.

18 – É vedado ao Corretor de Seguros e ao Preposto:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego, de direção ou de representação com sociedade seguradora.

18.1 – Os impedimentos deste item aplicam-se também aos sócios e diretores de empresas de corretagem.

19 – O Corretor de Seguros responderá civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

20 – Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao Corretor de Seguros que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às Sociedades seguradoras ou aos segurados.

21 – O Corretor de Seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento de registro.

22 – As penalidades serão aplicadas pela SUSEP com fundamento no disposto nos artigos 22,23,24 e 25 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, em processo regular que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil positivando os fatos irregulares.

23 – Não se poderá habilitar novamente como Corretor aquele cujo TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL houver sido cancelado, nos termos da Lei.

24 – Os documentos comprobatórios exigidos nesta Circular deverão ser apresentados no original, excetuados os referidos nas alíneas “a” e “b” do item 4, que serão apresentadas em forma de fotocópias devidamente autenticadas.

25 – Pela expedição do TÍTULO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, da CARTEIRA DE REGISTRO e de CARTÃO DE REGISTRO (pessoa jurídica), a SUSEP cobrará as seguintes taxas de serviços; Título de Habilitação Profissional – NCr\$ 5,00; Carteira de Registro – NCr\$ 5,00, e Cartão de Registro – NCr\$ 5,00.

25.1 – As taxas a que se refere este artigo serão recolhidas pelo interessado ao Banco do Brasil S.A. em conta da SUSEP, mediante guia fornecida pelas Delegacias ou Postos de Fiscalização.

26 – É assegurado aos portadores de Cartão de Registro de firma individual ou coletiva, expedido pela SUSEP, o direito à percepção da comissão adicional referida no subitem 13.2 em substituição à prevista no art. 7.º da Portaria DNSPC n.º 28/66.

27 – Não se aplica o impedimento relativo à representação, a que se refere a alínea “b” do item 18, aos casos já registrados na SUSEP, na data desta Circular.

28 – Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**RAUL DE SOUZA SILVEIRA**  
Superintendente